

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1720661 - SP (2018/0018853-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
E OUTRO(S) - RJ109367
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
MARIANA SAYÃO CASTRO E OUTRO(S) - SP329816
FERNANDA DE OLIVEIRA BEZERRA GUIMARAES E
OUTRO(S) - RJ174796
CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP405257
AGRAVADO : LIS STELLA CAMPOS
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES. : JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS SPONTONI
INTERES. : MARGARIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FERNANDES
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO SOUSA SANTANA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão estadual - acerca da não ocorrência da prescrição e da previsão na apólice de cobertura para os danos físicos verificados no imóvel - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 928):

RECURSO ESPECIAL. SFH. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBERTURA SECURITÁRIA. **1.** PRESCRIÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA RECUSA EM INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. **2.** PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ANÁLISE QUE DEMANDA O REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. **4.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente agravo interno, a agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ ao presente feito, reafirmando a ocorrência da prescrição.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 979).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.661 - SP (2018/0018853-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ109367
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843
MARIANA SAYÃO CASTRO E OUTRO(S) - SP329816
FERNANDA DE OLIVEIRA BEZERRA GUIMARAES E
OUTRO(S) - RJ174796
CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP405257
AGRAVADO : LIS STELLA CAMPOS
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
INTERES. : JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ CARLOS SPONTONI
INTERES. : MARGARIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FERNANDES
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO SOUSA SANTANA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão estadual - acerca da não ocorrência da prescrição e da previsão na apólice de cobertura para os danos físicos verificados no imóvel - demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem, com base na interpretação de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório, concluiu pela não ocorrência da prescrição e pela cobertura contratual para os danos físicos verificados no imóvel, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 797-798):

Não merece acolhimento a alegação de prescrição, porque não se inicia o prazo a partir do contrato firmado pelo mutuário com o agente financeiro - pois os danos deste tipo têm natureza contínua e progressiva -, cabendo à ré demonstrar no curso da lide a prescrição, após a produção das provas, não havendo elementos mínimos que possibilitem reconhecer a sua ocorrência. Ademais, é irrelevante, dada a aludida natureza dos danos, já estar o contrato principal quitado.

A apólice carreada aos autos prevê indenização para os danos físicos verificado no imóvel e a própria natureza deste tipo de seguro é garantir a integridade do imóvel, não se vislumbrando razoável que tal cobertura se considere excluída. As disposições contratuais devem ser interpretadas favoravelmente aos adquirentes.

Como bem decidiu o juiz:

Conclui-se que, a avença de seguro habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a cláusula que limita a ocorrência de danos oriundos de vícios construtivos mostra-se abusiva, ao negar a cobertura justamente dos danos mais comuns nesse tipo de imóveis limitando-se a perceber mensalmente, por anos, os valores relativos à contratação do seguro, mas sem ofertar aos segurados, quando necessária, a contraprestação devida.

Além disso, à seguradora cumpria a fiscalização das obras de molde a evitar o emprego de material inadequado ou a incorreta execução dos serviços e esta omissão da seguradora quanto ao seu dever de fiscalização acarreta-lhe, por assunção do risco, a responsabilidade por danos futuros, de origem intrínseca ou extrínseca.

Com efeito, havendo a seguradora aceitado a cobertura, porém deixado de fiscalizar a construção para garantir-se, por meio de informações técnicas, da segurança do empreendimento, deve ser responsabilizada pelos prejuízos que acabaram por sofrer a parte autora, porquanto nulas as cláusulas prevendo exclusões de cobertura de danos decorrentes de vício intrínseco e erros de projeto ou de infração às normas pertinentes à matéria. Importa, assim, que a conduta omissiva da ré, ainda que indiretamente, contribuiu para a intensificação dos efeitos danosos de fenômenos externos.

Assim sendo, demonstrada a necessidade de reparo no imóvel, visto que, a meu ver, caracterizada a ameaça de desmoronamento,

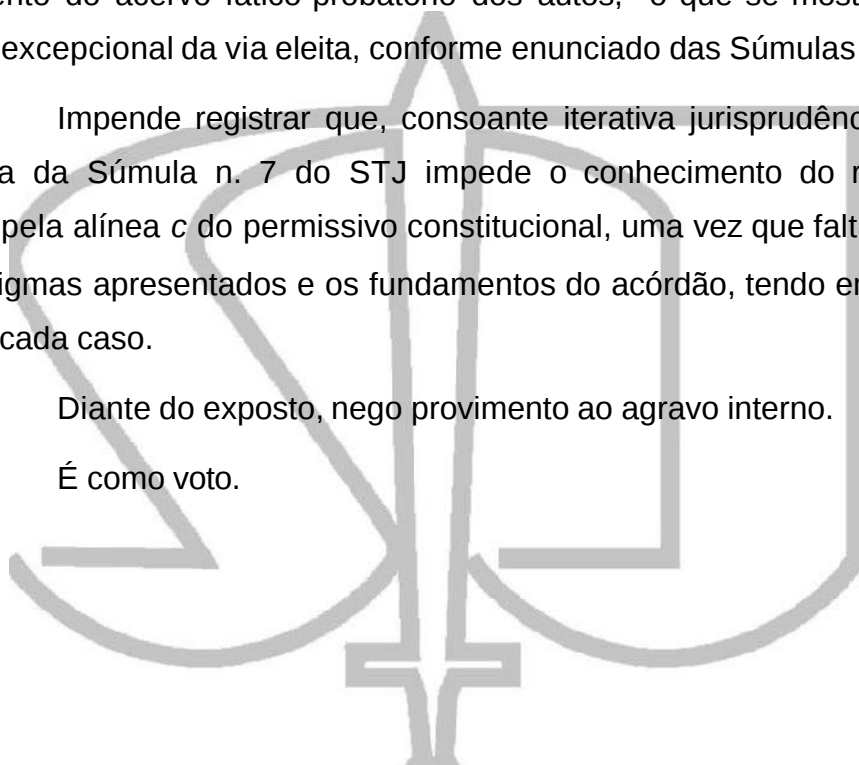
em razão da progressividade dos danos, demonstrada a omissão da seguradora na fiscalização da obra e afastada a cláusula restritiva da cobertura de vícios construtivos, por afronta expressa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, é caso de procedência do pedido, devendo a demandada ser condenada ao ressarcimento em valores pecuniários necessários ao reparo do sinistro, tal como constou no laudo pericial (fls. 336/360)." (sic) (fls. 464/467)

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ.

Impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.720.661 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0018853-4

Número de Origem:
00001352320128260024 1352320128260024

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ109367

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

MARIANA SAYÃO CASTRO E OUTRO(S) - SP329816

FERNANDA DE OLIVEIRA BEZERRA GUIMARAES E OUTRO(S) - RJ174796

CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP405257

RECORRIDO : LIS STELLA CAMPOS

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

INTERES. : JUVENAL BATISTA DOS SANTOS

INTERES. : LUIZ CARLOS SPONTONI

INTERES. : MARGARIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FERNANDES

INTERES. : MARIA DA CONCEICAO SOUSA SANTANA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ109367

JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

MARIANA SAYÃO CASTRO E OUTRO(S) - SP329816

FERNANDA DE OLIVEIRA BEZERRA GUIMARAES E OUTRO(S) - RJ174796

CAROLINE DE MOURA DA SILVA E OUTRO(S) - SP405257

AGRAVADO : LIS STELLA CAMPOS

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

INTERES. : JUVENAL BATISTA DOS SANTOS

INTERES. : LUIZ CARLOS SPONTONI

INTERES. : MARGARIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FERNANDES

INTERES. : MARIA DA CONCEICAO SOUSA SANTANA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019